



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008848-95.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelada FRANCILENE FONTINELES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008848-95.2024.8.26.0590

Apelante: Paraná Banco S/A

Apelado: Francilene Fontineles da Costa

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 2853

Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado e condenar o requerido à restituição dos valores descontados, bem como a indenizar a autora por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00. **II. Questão em discussão:** verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e a existência de danos morais indenizáveis. **III. Razões de decidir:** a ausência de prova documental suficiente por parte do requerido quanto à efetiva contratação pela autora justifica o reconhecimento da inexistência do contrato. Não há comprovação de dano que transcenda os dissabores cotidianos, não sendo devida a indenização por danos morais. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A inexistência de prova documental suficiente da contratação justifica a desconstituição do contrato. 2. A ausência de comprovação de dano moral significativo impede a indenização.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 180/203) interposto contra sentença de fls. 175/77, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que julgou procedente ação proposta pela autora para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido, bem como para condená-lo à restituição simples dos valores descontados e a indenizar a requerente por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00. Honorários fixados em R\$ 1.000,00.

O requerido, ora apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de determinação para que viesse aos autos extrato bancário da autora, a fim de comprovar o recebimento do valor contratado no empréstimo. No mérito, pugna pela regularidade da contratação e pelo afastamento

da condenação em danos materiais e morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 214).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 175, que adoto.

DECIDO.

De início, consigno que a presente ação trata do contrato de empréstimo consignado nº 58018585027-331, cuja existência vem indicada pela autora às fls. 78. Cuida-se, na realidade, de renegociação de dívida anterior, no valor de R\$ 381,36, com pagamento previsto em 84 parcelas de R\$ 4,54. A requerente comprova, à época do ajuizamento, a ocorrência de 17 descontos, totalizando o que seria um desfalque de R\$ 77,18 (fls. 59/75).

O juízo de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido de desconstituição do empréstimo, uma vez que a autora impugnou a assinatura eletrônica aposta no contrato, após o que se determinou realização de perícia, a cargo do requerido (fls. 167/68), que demonstrou desinteresse na produção da prova (fls. 171/74). Restaria assim não comprovada a regularidade da contratação, pelo que seria inexistente.

Embora se reconheça como medida desproporcional a produção de laudo pericial para averiguação da autenticidade de assinatura aposta digitalmente em contrato de tão baixo valor, de fato não estão presentes nos autos indícios suficientes da idoneidade da declaração de vontade da autora – isto é, elementos que poderiam suplantar a necessidade de prova técnica.

Com efeito, o requerido fez aportar aos autos somente o contrato de fls. 153/56, onde está indicada assinatura eletrônica da autora, em hora determinada, o registro de captura biométrica de fls. 160, e o documento pessoal da parte (fls. 159 e 161), além do comprovante de transferência de fls. 157/58. Não foi colacionado relatório pormenorizado da sequência de operações efetivadas pela contratante, com especificação de horário e geolocalização e indicativo de qual aparelho e IP foram utilizados.

Ademais, o documento de fls. 160 não comprova efetiva

utilização de biometria para a contratação em tela, visto que o documento vem desacompanhado de qualquer referência que o vincule à operação discutida. Em rigor, não é mais que uma fotografia da parte. No mesmo sentido, o comprovante de transferência de fls. 157/58 aponta como destinatária conta distinta à da autora (fls. 76).

Nesse ponto, assinalo que não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa levantada, uma vez que a comprovação do recebimento do valor liberado não teria o condão de, por si só, validar a operação, em especial pelo fato de que se trata de depósito no valor de R\$ 1,70 – ou seja, não é razoável supor que o empréstimo poderia ter sido convalidado pela apelada pelo mero recebimento de quantia tão ínfima.

Em suma, decisivo para o reconhecimento da licitude do empréstimo seria, como acima explicitado, o aporte de prova documental da efetiva contratação pela autora, cuja produção era de incumbência do requerido. Ausentes tais elementos, o reconhecimento da inexistência da operação é medida de rigor, mantendo-se a condenação de repetição simples do indébito.

Quanto aos danos morais, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal espécie de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. A restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia. Assim, reformo a sentença para suprimir este ponto da condenação.

Parcialmente provido o recurso do requerido, estabeleço entre apelante e apelada sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada, com arbitramento de verba honorária em R\$ 1.200,00, a ser dividida na razão acima, considerando o diminuto proveito econômico da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator